

Ccent. 10/2025
NOS Tech / Claranet

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

05/03/2025

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 10/2025 – NOS Tech / Claranet

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 27 de janeiro de 2025, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela NOS Information Technologies, SGPS, S.A. (“NOS Tech” ou “Notificante”), do controlo exclusivo sobre a Claranet Portugal, S.A. (“Claranet” ou “Adquirida”) (em conjunto as “Partes”).
2. As atividades das Partes são as seguintes:

- **NOS Tech** – Sociedade que faz parte do Grupo NOS, cujas atividades incluem serviços de televisão por cabo e satélite, serviços de voz e acesso à Internet, edição e venda de videogramas, publicidade em canais de TV por subscrição, exploração de salas de cinemas, distribuição de filmes, produção de canais para televisão por subscrição, gestão de *datacenters*, e prestação de serviços de engenharia e consultoria na área dos sistemas de informação, predominantemente no mercado português.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo NOS realizou, em 2023, cerca de €[>100] milhões em Portugal.¹

- **Claranet** – Sociedade com atividade na prestação de serviços no setor das tecnologias de informação (“TI”), incluindo serviços de gestão e alojamento de sistemas críticos, soluções tecnológicas e consultoria. A título residual e acessório, a Claranet ainda disponibiliza serviços retalhistas de conectividade a clientes empresariais.²

¹ Conforme notificado no âmbito do processo Ccent. 50/2022 – Sonae / NOS, a Sonae, SGPS, S.A. detém controlo exclusivo negativo sobre o Grupo NOS. O volume de negócios declarado pela Notificante apenas abrange o Grupo NOS. De todo o modo, o cômputo de volume de negócios do grupo mais alargado, isto é, o Grupo SONAE, não teria implicações a nível da competência da AdC para a apreciação da operação notificada.

² A Claranet é atualmente detida pela sociedade de direito inglês Claranet Group Limited (“Vendedora”). Mais em concreto, as atividades da Claranet e das suas subsidiárias – Claranet II Solutions, S.A. e a Ignít People, S.A. – no setor das TI compreendem: (i) migração, organização, gestão e alojamento de sistemas críticos e infraestruturas em regime 24/7 e o fornecimento de serviços geridos (*managed services*) na área de Cloud; (ii) fornecimento de serviços de cibersegurança, incluindo testes de intrusão, monitorização contínua, formação e *disaster recovery*, garantindo a segurança dos negócios, a mitigação dos riscos e proteção dos ativos através da prevenção de ataque informáticos; (iii) fornecimento de serviços de *service desk*, *deskside support*, *desktop management*, adoção de novas tecnologias, formação, consultoria, desenvolvimento aplicacional e disponibilização de recursos humanos afetos a projetos, em regime de prestação de serviços, ao abrigo de contratos de *outsourcing*; (iv) fornecimento de soluções de *software* que incluem a comercialização, **Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Claranet realizou, em 2023, cerca de €[>100] milhões em Portugal.

3. Como referido, a operação notificada consiste na aquisição do controlo exclusivo pela NOS Tech sobre a Claranet, através da aquisição de 100% do capital social da Adquirida.³
4. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e MERCADOS RELACIONADOS

2.1. Mercados Relevantes

5. Atendendo às atividades da Claranet, a Notificante propõe que seja considerado o mercado relevante da prestação de serviços de TI.
6. A Notificante entende que, no presente procedimento, não se justifica proceder a uma segmentação mais fina deste mercado, porquanto as atividades da Adquirida abrangem a globalidade dos serviços de TI e são prestados a diversos tipos de clientes e setores de atividade.
7. A AdC⁴ e a Comissão Europeia (“Comissão”)⁵ já tiveram a oportunidade de analisar o mercado das TI, tendo considerado possíveis segmentações para o mesmo, desde logo em razão da funcionalidade e do setor industrial.⁶ Em particular, a AdC procedeu a

consultoria e gestão de contratos ao longo de todo o seu ciclo de vida; (v) fornecimento de soluções tecnológicas que incluem o aluguer e venda de servidores, computadores e acessórios, equipamentos e serviços para redes internas, equipamentos de controlo e segurança de perímetro; (vi) oferta de *Modern Workplace* e *Digital Data Center*, que apoia os seus clientes na definição de uma nova abordagem para um ambiente de trabalho moderno e inteligente, de modo que possam trabalhar de forma segura e flexível a partir de qualquer lugar, em qualquer altura e com qualquer dispositivo; (vii) implementação de tecnologias de colaboração, mobilidade e segurança para um ambiente de trabalho digital e inteligente.

³ Indiretamente, a Notificante também vai adquirir controlo sobre as subsidiárias detidas pela Adquirida, a Claranet II Solutions, S.A. e a Ignít People, S.A..

⁴ *Vide*, por exemplo, decisões nos processos Ccent. 24/2019 – GFI Portugal / I2S SGPS, Ccent. 38/2021 – Claranet / OutScope Solutions, Ccent. 27/2021 – Claranet / Bizdirect.

⁵ *Vide*, por exemplo, decisões nos processos M.9460 – Capgemini/Altran, M.8765 – Lenovo/Fujitsu/FCCL, M.11198 – Teleperformance / Majorel, M.7458 – IBM / INF Business of Deutsche Lufthansa e M.6921 – IBM Italia / Ubis.

⁶ Cf. em especial, a definição de cada funcionalidade dada pela Gartner no seu estudo citado na decisão no processo M.5301 – CAP Gemini / BAS (2008). O Gartner Group é uma empresa independente de análises de mercado especializada no sector das TI. Recolhe dados de mercado e produz relatórios em que o mercado global de serviços de TI é subdividido em vários segmentos.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

segmentações deste mercado quando estavam em causa serviços de TI direcionados para determinados setores ou com funcionalidades específicas.⁷

8. Não obstante, no presente caso, considerando os argumentos da Notificante *supra*, e que as conclusões jusconcorrenciais não se alterariam com uma delimitação mais fina deste mercado, a AdC entende poder deixar em aberto a exata delimitação do mesmo.
9. Quanto ao âmbito geográfico, as práticas decisórias nacional e europeia têm considerado um conjunto de elementos indicativos de que o mercado será limitado ao território nacional. São referidas características como a customização dos sistemas de acordo com a língua e práticas comerciais nacionais, a necessidade de assegurar que os sistemas de TI cumpram as regulamentações nacionais, bem como a necessidade de se manter uma relação próxima e permanente entre cliente e fornecedor.⁸
10. Assim, para efeitos da operação notificada, a AdC entende que se poderá ter por referência um âmbito geográfico correspondente ao território nacional.
11. No âmbito dos mercados relevantes, a Notificante refere a presença marginal da Adquirida na prestação de serviços retalhistas de acesso à Internet em local fixo / conectividade a clientes empresariais para o segmento de clientes sociedades (por contraposição a um segmento de clientes não sociedades, e tendo em conta que a Claranet apenas presta estes serviços a clientes sociedades), reconhecendo que a AdC tem considerado tal segmento enquanto parte do mercado retalhista de serviços de telecomunicações empresariais.
12. De facto, a AdC considerou, anteriormente, o mercado retalhista de serviços de telecomunicações empresariais, no âmbito do qual se encontram, entre outros, os serviços retalhistas de acesso à internet / conectividade empresariais.⁹
13. Em respeito do mercado geográfico, a Notificante entende que a sua delimitação deve assumir um âmbito geográfico nacional, concluindo, contudo, que a exata delimitação geográfica pode ser deixada em aberta.
14. A AdC considera não ser necessário adotar uma definição precisa deste mercado, nas dimensões do produto e geográfica, uma vez que, independentemente da exata definição que se adote, as conclusões jusconcorrenciais não se alterariam.

⁷ Vide decisões nos processos Ccent. 44/2024 – Magellan Bidco / Cleva, Ccent. 31/2024 – WiseTech / Singeste, e Ccent. 24/2019 – GFI Portugal/ I2S SGPS.

Em vários outros casos, não se procedeu a segmentações. Vide, por exemplo, as decisões nos processos Ccent. 61/2023 – Conclusion Iberia / Score*Skouts, Ccent. 38/2021 – Claranet / OutScope Solutions, §7, Ccent. 27/2021 – Claranet / Bizdirect e Ccent. 57/2016 – Vinco Energies / Negócio de IMS da Novabase.

⁸ Vide decisões nos processos Ccent. 44/2024 – Magellan Bidco / Cleva, §10, Ccent. 38/2021 – Claranet / OutScope Solutions, §7, Ccent. 27/2021 – Claranet / Bizdirect, §7, COMP/M.7458 – IBM / INF Business of Deutsche Lufthansa, §§30-32, e COMP/M.6921 – IBM Italia / Ubis, §§26-29.

⁹ Vide decisões nos processos Ccent. 55/2022 – Vodafone / Cabonitel, §55 e 56, Ccent. 4/2018 – Cube*DST / DST Telecomunicações, §16, e Ccent. 46/2015 – Cabolink / Cabovisão*Winreason*ONI, §§16 e 17.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

15. Sem prejuízo, uma vez que a Notificante apresenta dados para: (i) a prestação de serviços retalhistas de acesso à internet em local fixo / conectividade a clientes empresariais (a sociedades); e (ii) a prestação de serviços retalhistas de telecomunicações empresariais (a sociedades), a AdC terá em consideração esses dois hipotéticos mercados, para os estritos efeitos da análise da operação notificada.

2.2. Mercados Relacionados

16. As atividades de TI referidas *supra* podem ser consideradas como um *input* para as atividades de telecomunicações onde o Grupo NOS se encontra presente, sendo, nesta perspetiva, atividades a montante destas últimas.
17. Por outro lado, o Grupo NOS presta: (i) um conjunto de serviços retalhistas de telecomunicações empresariais, utilizados como *input* por empresas com atividades de TI; e (ii) serviços grossistas de conectividade, utilizados como *input* para atividades retalhistas de telecomunicações empresariais.
18. Atendendo às atividades retalhistas de telecomunicações empresariais do Grupo NOS a montante dos serviços de TI, a Notificante apresenta dados para os seguintes potenciais segmentos: (i) voz fixa empresarial (sociedades); (ii) voz móvel empresarial (sociedades); (iii) internet em local fixo / conectividade empresarial (sociedades); (iv) internet móvel empresarial (sociedades).
19. Conforme *supra*, a AdC já considerou o mercado retalhista de serviços de telecomunicações empresariais.¹⁰ Não obstante, para efeitos do presente procedimento, a AdC entende que pode deixar em aberto a exata delimitação deste(s) mercado(s), uma vez que as conclusões jusconcorrenciais não se alterariam em função da delimitação adotada.
20. Além disso, atendendo às atividades grossistas do Grupo NOS a montante dos serviços retalhistas de telecomunicações, a Notificante refere ainda o mercado de serviços grossistas de conectividade, que, na sua opinião, abrange o mercado de circuitos alugados na componente de acesso e o mercado grossista de acesso à internet fixa.¹¹
21. Na sua prática decisória,¹² a AdC considerou um mercado grossista de acesso (físico) à infraestrutura de rede num local fixo que permita suportar todo o tipo de serviços retalhistas de telecomunicações, que compreende todo e qualquer acesso grossista,

¹⁰ Vide prática decisória identificada na nota de rodapé 9.

¹¹ Mais refere que, atendendo à evolução tecnológica, estas duas componentes não devem ser tratadas em separado, dado que, com o atual nível tecnológico, as ligações ponto a ponto dedicadas não requerem necessariamente a utilização de ligações físicas dedicadas, podendo ser virtuais, garantindo-se diferentes níveis de serviço dentro de um mesmo acesso, dependendo da configuração efetuada pelo fornecedor.

¹² Cf., por exemplo, as decisões relativas aos processos Ccent. 53/2024 – Digi Cabonitel, §§14-18, Ccent. 46/2014 – Cabolink / Cabovisão*Winreason*ONI, §34 Ccent. 5/2014 – Oi/PT, Ccent. 19/2013 – Altice/Winreason, e Ccent. 5/2013 – Kento*Unitel*Sonaecom/ZON*Optimus.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

independentemente da tecnologia e das infraestruturas de suporte, já que as suas características homogêneas tornam os produtos substituíveis a nível grossista.

22. Em termos geográficos, a Notificante entende que se pode ter por referência uma dimensão nacional.
23. A AdC entende que a exata definição deste mercado, nas suas dimensões do produto e geográfica, pode ser deixada em aberto, uma vez que, independentemente da exata definição que se tome, as conclusões jusconcorrenciais não se alteram.

3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

3.1. Efeitos Horizontais

24. De acordo com a Notificante, as atividades das Partes sobrepõem-se horizontalmente nos: (i) serviços de TI; e (ii) serviços retalhistas de acesso à Internet em local fixo /conetividade empresariais (sociedades), ambos em Portugal. A Notificante apresenta também dados para os serviços retalhistas de telecomunicações empresariais, em Portugal.
25. Apresenta-se, nas tabelas seguintes, as quotas de mercado das Partes nesses potenciais segmentos:

Tabela 1 - Quotas (em %) na prestação de serviços de TI, em Portugal, em 2023 (valor)	
NOS	[0-5]
Claranet	[0-5]
Agregado	[0-5]
IBM	[0-5]
Accenture	[0-5]
Inetum	[0-5]

Fonte: Estimativas da Notificante e Adquirida; dados da Gartner e IDC¹³

¹³ Os dados da Gartner e da IDC têm por base as estimativas das receitas de prestadores de serviços de TI e sobre gastos com este tipo de serviços por utilizadores finais.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Tabela 2 – Quotas (%) nos serviços retalhistas de acesso à internet e telecomunicações empresariais		
	Acesso à Internet em local fixo / conectividade a clientes empresariais, em Portugal, no 4.ºT de 2023 (n.º de clientes)	Telecomunicações empresariais, em Portugal, no 4.ºT de 2023 (valor)
NOS	[20-30]	[10-20]
Claranet	[0-5]	[0-5]
Agregado	[20-30]	[10-20]
Altice	[40-50]	[30-40]
Vodafone	[20-30]	[40-50]

Fonte: Estimativas da Notificante¹⁴

26. No que respeita à prestação de serviços de TI em Portugal, o Grupo NOS terá uma quota de **[0-5]%** e a Claranet de **[0-5]%**, sendo a quota conjunta igual a **[0-5]%**.
27. Caso se considerassem segmentações conforme (i) funcionalidade e (ii) setor de indústria¹⁵, a dimensão da Claranet não excederia os **[5-10]%** em qualquer dos segmentos e a presença do Grupo NOS seria sempre **[CONFIDENCIAL – Detalhes sobre a atividade da Notificante]**.

¹⁴ Cfr. estudos de mercado realizados por terceiros com base numa metodologia **[CONFIDENCIAL – Metodologia para cálculo das estimativas das quotas de mercado]**.

A Notificante refere que estas quotas estarão sobrestimadas, uma vez que as estimativas apenas abrangem o número de clientes da NOS, Altice e Vodafone, não incluindo outros operadores como a ONI, a Cabovisão, a AR Telecom, a Telefónica, a British Telecom, a Colt, e a G9.

¹⁵ Consideraram-se as segmentações identificadas pela Gartner nos seus estudos de mercado. Em particular: serviços de TI e software, incluindo segmentos de (i) serviços de processos empresariais; (ii) consultoria; (iii) infraestrutura como um serviço (IaaS); (iv) implementação de infraestruturas, serviços geridos e software; (v) e implementação de aplicações, serviços geridos e software; hardware, incluindo segmentos de (i) sistemas de centros de dados e (ii) dispositivos; e cibersegurança, incluindo segmentos de (i) equipamento de segurança e software (SW) e (ii) serviços de segurança. A Adquirida **[CONFIDENCIAL – Detalhes sobre a atividade da Adquirida]**.

Por outro lado, tiveram-se em conta os seguintes setores: serviços bancários e de investimento; seguros; comunicação, media e serviços; saúde; indústria transformadora e recursos naturais; transportes; petróleo e gás; energia e serviços de utilidade pública (*utilities*); comércio grossista; retalho; educação; e Estado.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

28. Assim, em qualquer dos cenários, as quotas conjuntas são reduzidas e o acréscimo **[CONFIDENCIAL - Detalhes sobre a atividade da Notificante]**, pelo que não são expectáveis preocupações de natureza horizontal no(s) mercado(s) de serviços de TI.
29. Relativamente à prestação de serviços de acesso à internet em local fixo / conectividade a clientes empresariais, o Grupo NOS tem uma quota de **[20-30]**%, ao passo que a Claranet tem uma quota **[0-5]**%.
30. Se considerarmos os serviços retalhistas de telecomunicações empresariais, o Grupo NOS terá uma quota de **[10-20]**%, enquanto a Claranet terá uma quota inferior a **[0-5]**%.
31. Considerando o acréscimo de quota negligenciável nestes dois cenários, conclui-se que também aqui não são expectáveis preocupações de natureza horizontal.
32. Refira-se, por fim, que a operação de concentração notificada não cria ou reforça barreiras à entrada e à expansão de concorrentes no mercado, em resultado da eliminação da pressão concorrencial oriunda da presença, ou expansão, do Grupo NOS nos mercados das TI, de molde a degradar as condições de oferta face às que prevaleceriam na ausência da operação.
33. De facto, conforme se evidenciou acima, as quotas da Adquirida nos vários segmentos das TI são sempre inferiores a **[5-10]**%, em estruturas da oferta atomizadas, não se antevendo que da operação notificada resulte uma redução da concorrência efetiva ou potencial suscetível de redundar em preocupações jusconcorrenciais.

3.2. Efeitos Não Horizontais

34. Em primeiro lugar, a Claranet, enquanto prestadora de serviços de TI, fornece um *input* relevante para as atividades da Notificante, a jusante.
35. Relativamente a uma estratégia de *input foreclosure*, a empresa resultante da concentração terá uma quota de **[0-5]**% nesse mercado, havendo fornecedores alternativos com dimensão semelhante, como a IBM, Accenture ou Inetum, conforme a Tabela 1.
36. Adicionalmente, caso se considerassem segmentos dos serviços de TI em razão da funcionalidade e setores de indústria (conforme identificados pela Gartner), a Claranet não teria uma quota superior a **[5-10]**% em qualquer segmento.
37. No que diz respeito aos serviços prestados pela Claranet aos concorrentes do Grupo NOS – **[CONFIDENCIAL - Detalhes sobre serviços prestados pela Claranet aos concorrentes do Grupo NOS]** – encontra-se um vasto leque de fornecedores alternativos para cada um dos tipos de serviços, incluindo as três empresas referidas no §35.
38. Assim, uma vez que as rivais da Notificante teriam várias alternativas para obter os serviços de TI em causa, uma estratégia de encerramento de *input* não seria viável, por falta de capacidade para a implementar.
39. Pelas mesmas razões, também não seria possível à empresa resultante da concentração alavancar o seu poder em determinados segmentos do mercado de serviços de TI para

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

obter vantagens concorrenciais nos mercados de telecomunicações empresariais, estando, pois, também excluído um potencial efeito conglomeral.

40. Quanto a uma estratégia de *customer foreclosure*, os rivais da Claranet a montante (serviços de TI) têm clientes alternativos, no setor das telecomunicações, como a Altice e a Vodafone. Adicionalmente, há outros clientes fora do setor das telecomunicações. Com efeito, a Notificante estima que o Grupo NOS represente cerca de **[0-5]**% da procura na prestação de serviços de TI em território nacional.
41. Por conseguinte, uma vez que os rivais da Claranet terão sempre clientes alternativos ao Grupo NOS, a empresa resultante da concentração não teria capacidade de os excluir com base numa estratégia de *customer foreclosure*.
42. Em segundo lugar, o Grupo NOS presta: (i) um conjunto de serviços retalhistas de telecomunicações empresariais, que podem ser considerados como um *input* relevante para a atividades de TI desenvolvidas pela Claranet e pelas suas rivais; e ainda (ii) serviços grossistas de conectividade, os quais podem constituir um *input* relevante para os serviços retalhistas de telecomunicações, onde a Claranet tem presença residual.
43. Tanto nos vários segmentos de serviços retalhistas de telecomunicações empresariais (conforme §18 da presente decisão), como nos serviços grossistas de conectividade, a Notificante estima ter quotas entre **[10-20]** e **[20-30]**%.¹⁶
44. A este respeito, as rivais da Claranet nos mercados a jusante terão sempre fornecedores alternativos a quem recorrer, com uma dimensão semelhante ao Grupo NOS, designadamente a Altice e a Vodafone, tanto nos vários potenciais segmentos dos serviços retalhistas de telecomunicações, como nos serviços grossistas de conectividade.
45. Ademais, dada a dimensão da Claranet a jusante, também não se antevê a criação de incentivos para adotar uma estratégia de *input foreclosure*.
46. Por conseguinte, não é plausível a adoção de uma estratégia de *input foreclosure*, pela qual a empresa resultante da concentração excluísse rivais a jusante através da recusa do fornecimento destas duas modalidades de *input*.
47. Também não é expectável uma estratégia de *customer foreclosure*. Considerando a dimensão da Claranet, e que os rivais do Grupo NOS a montante têm uma diversidade de clientes nos vários setores da economia, a empresa resultante da concentração não teria capacidade de excluir rivais a montante através de tal estratégia.
48. Em face do exposto, também não são expectáveis preocupações jusconcorrenciais de natureza não horizontal.

¹⁶ Para estas estimativas, a Notificante recorre ao documento “O Sector das Comunicações” ANACOM, Anexo Estatístico 2023, Factos & Números - 3.º trimestre de 2024 (ANACOM).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

4. PARECER DO REGULADOR SETORIAL

49. Em 25 de fevereiro de 2025, veio a ANACOM apresentar o seu Parecer à operação notificada, considerando que *"não dispõe de evidência de que a operação, nos termos em que foi notificada, seja susceptível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados de comunicações eletrónicas, que justifique uma oposição à mesma"*.
50. Não obstante, a ANACOM considerou que *"poderá justificar-se uma avaliação da posição concorrencial da CLARANET nos segmentos do mercado de serviços de TI e, caso se verifique que a empresa dispõe de quotas de mercado relevantes e que não se verifica concorrência efetiva, concorrência potencial ou contrapoder dos utilizadores, poderá justificar-se uma análise dos seguintes factores:*
- a) A capacidade e os incentivos da entidade que resultará desta aquisição para encerrar o mercado a montante dos serviços de TI (input foreclosure) aos concorrentes da NOS que operam nos mercados de comunicações eletrónicas;*
 - b) A capacidade e os incentivos da entidade resultante da concentração para alavancar o eventual poder de mercado da CLARANET em determinados segmentos do mercado de serviços de TI para obter vantagens concorrenciais nos mercados de comunicações eletrónicas não residenciais, através por exemplo de vendas ligadas, vendas em pacote ou outras práticas;*
 - c) A lista de clientes da CLARANET e os mecanismos existentes para garantir que a informação de que a empresa eventualmente dispõe sobre os concorrentes da NOS não poderá ser utilizada em prejuízo da concorrência nos mercados de comunicações eletrónicas."*
51. Conforme resulta do *supra* exposto, estas preocupações foram devidamente consideradas, tendo-se verificado que a Claranet não teria uma quota significativa em qualquer dos potenciais segmentos do mercado de serviço de TI e, nessa medida, excluem-se quaisquer preocupações jusconcorrenciais de natureza não horizontal.

5. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

52. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
53. No Contrato de Compra e Venda ("SPA"), **[CONFIDENCIAL – Detalhes sobre matéria contratual]**.
54. O SPA prevê **[CONFIDENCIAL – Detalhes sobre matéria contratual]**.
55. Ademais, prevê-se, no contexto da operação notificada, a celebração **[CONFIDENCIAL – Detalhes sobre matéria contratual]**.
56. O **[CONFIDENCIAL – Detalhes sobre matéria contratual]**.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

57. No âmbito do **[CONFIDENCIAL – Detalhes sobre matéria contratual]**.¹⁷
58. Ainda se prevê um **[CONFIDENCIAL – Detalhes sobre matéria contratual]**.
59. De acordo com a Notificante, estas relações pós-operação a estabelecer ao abrigo dos **[CONFIDENCIAL – Detalhes sobre matéria contratual]** podem se enquadrar como obrigações de aquisição e fornecimento, nos termos dos §§32 a 35 da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”).
60. Ainda se prevê a celebração de **[CONFIDENCIAL – Detalhes sobre matéria contratual]**.
61. A **[CONFIDENCIAL – Detalhes sobre matéria contratual]**.
62. Prevê-se ainda uma **[CONFIDENCIAL – Detalhes sobre matéria contratual]**.
63. Também se prevê **[CONFIDENCIAL – Detalhes sobre matéria contratual]**.¹⁸

5.1. Obrigação de não concorrência

64. No que respeita ao âmbito temporal, a obrigação de não concorrência constante do SPA encontra-se coberta pela presente decisão durante o período previsto de **[CONFIDENCIAL – Detalhes sobre matéria contratual]** anos a contar desde a conclusão da operação notificada.
65. No que respeita ao âmbito material, a obrigação de não concorrência apenas se encontra coberta pela presente decisão no que respeita a atividades/clientes ou entidades concorrentes da Adquirida à data da conclusão da operação notificada em território nacional, por efeito da aplicação do disposto do n.º 2 do artigo 2.º da Lei da Concorrência.
66. Ademais, a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente, não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor da Adquirida, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.

5.2. Obrigação de não solicitação

67. No que respeita a seu âmbito material, a obrigação de não angariação constante do SPA está apenas coberta pela presente decisão na medida em que se aplique a trabalhadores ou colaboradores da Adquirida que, à data da realização da operação notificada, tenham vínculos contratuais e sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor integral da Adquirida.

¹⁷ A Notificante ainda reconhece que **[CONFIDENCIAL – Detalhes sobre matéria contratual]**.

¹⁸ Apesar de os **[CONFIDENCIAL – Detalhes sobre matéria contratual]**.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

5.3. Obrigações de aquisição / fornecimento de serviços pós-conclusão da operação notificada

68. No que respeita ao âmbito temporal, as obrigações de aquisição / fornecimento de serviços constantes do **[CONFIDENCIAL – Detalhes sobre matéria contratual]** apenas estão cobertas pela presente decisão durante um período de 5 anos a contar a partir da data da conclusão da operação notificada.¹⁹
69. Quanto ao âmbito material, e atendendo, designadamente, ao conteúdo da **[CONFIDENCIAL – Detalhes sobre matéria contratual]**, a presente decisão cobre as obrigações de fornecimento / aquisição de serviços apenas na medida em que tenham por objeto assegurar a continuidade da prestação de serviços que sejam necessários para a prossecução das atividades mantidas pela Vendedora ou da Adquirida,²⁰ **[CONFIDENCIAL – Detalhes sobre matéria contratual e atividades da Adquirida]**.
70. As obrigações que se estabeleçam por meros motivos de aproveitamento de sinergias ou por outras razões estratégicas que não tenham que ver com a necessidade de assegurar a continuidade de serviços nos termos *supra*, ou ainda que tenham por referência serviços cujo início está planeado somente para o futuro, não se encontram cobertas pela presente decisão.
71. Ademais, na medida em que as obrigações em causa determinem um estatuto de fornecedor / cliente privilegiado ou preferencial, ou qualquer direito similar para a Adquirida ou Vendedora, considera-se as mesmas como não necessárias para a realização da operação notificada, pelo que não se encontram abrangidas pela presente decisão.²¹

5.4. Acordo de [CONFIDENCIAL – Detalhes sobre matéria contratual]

72. No que respeita à **[CONFIDENCIAL – Detalhes sobre matéria contratual]**, esta apenas se encontra coberta pela presente decisão durante um período de 3 anos a contar a partir da conclusão da operação notificada.²²
73. Além disso, esta cláusula apenas se encontra coberta pela presente decisão no que respeita a atividades/clientes ou entidades concorrentes da Adquirida à data da implementação da operação notificada em território nacional, por efeito da aplicação do disposto do n.º 2 do artigo 2.º da Lei da Concorrência.

5.5. Cláusulas de confidencialidade

74. Em relação às obrigações de confidencialidade referidas *supra*, tendo presente a prática decisória da AdC, bem como as orientações constantes da Comunicação, uma obrigação de confidencialidade apenas será analisada como restrição acessória diretamente relacionada

¹⁹ Comunicação, §33.

²⁰ Comunicação, §33.

²¹ Comunicação, §34.

²² Comunicação, §29.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

e necessária à realização de uma operação, na medida em que tenha um efeito comparável a uma obrigação de não concorrência.²³

75. Tal sucede, em concreto, quando a restrição de confidencialidade reporta a informação comercial estratégica (informação sobre clientes, preços, quantidades) e/ou a tecnologia ou *know-how* técnico.
76. Tendo presente o teor das cláusulas identificadas, todas as matérias que não reportem a informação comercial estratégica e/ou a tecnologia e/ou *know-how* técnico relacionados com a atividade da empresa a adquirir, não estão abrangidas pela presente decisão.

6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

77. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

²³ Comunicação, §41.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

78. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 5 de março de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES e MERCADOS RELACIONADOS	3
2.1. Mercados Relevantes.....	3
2.2. Mercados Relacionados	5
3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	6
3.1. Efeitos Horizontais	6
3.2. Efeitos Não Horizontais.....	8
4. PARECER DO REGULADOR SETORIAL	10
5. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	10
5.1. Obrigação de não concorrência	11
5.2. Obrigação de não solicitação	11
5.3. Obrigações de aquisição / fornecimento de serviços pós-conclusão da operação notificada	12
5.4. Acordo de [CONFIDENCIAL – Detalhes sobre matéria contratual]	12
5.5. Cláusulas de confidencialidade	12
6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	13
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	14

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.